



Fl. nº

Proc. nº 00477/22©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00477/2022© – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI
INTERESSADO (A): Marilda Regina Schneider - CPF nº 453.369.469-15
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente – CPF nº 238.079.112-00
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 02 a 06 de maio de 2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO.
APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE
PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 23/2021, de 25.03.2021, publicado no DOM nº 2932, de 26.03.2021 (ID1167760), com proventos integrais e paridade, da servidora Marilda Regina Schneider, CPF nº 453.369.469-15, Agente Administrativo, matrícula n. 186, Referência 19, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III e IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

2. Em seu Relatório Inicial (ID1180747), a Unidade Técnica sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do artigo 49 da Constituição



Fl. nº

Proc. nº 00477/22©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Estadual, c/c o inciso II, do artigo 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do artigo 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino.

6. Registre-se, ainda, que o servidor laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição (ID1167761), expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca² de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

7. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Ato Concessório nº Portaria nº 23/2021, de 25.03.2021, publicado no DOM nº 2932, de 26.03.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



Fl. nº

Proc. nº 00477/22©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Marilda Regina Schneider, CPF nº 453.369.469-15, Agente Administrativo, matrícula n. 186, Referência 19, Carga Horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, lotada na secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda - SEMAPLANF, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05, de 6 de julho de 2005, art. 100, Incisos I, II, III e IV e §1º, da Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Jaru – JARU-PREVI e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 02 de maio 2022.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator



Fl. nº

Proc. nº 00477/22 ©

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

GCSFJFS – E.III